

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.253/01/CE
Recurso de Revista: 40.50101408-01(Anderson) e 4050101409-84(Zigma)
Recorrente: Anderson Geraldo Meira e
Zigma Serviços Aduaneiro Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Ecograf Nucleo de Diagnóstico Cardiovascular S/C Ltda.
Procurador do Contribuinte: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 01.000127418-15
CGC: 65158271/000115(Aut.), 26386870/000134(Coob.Zigma)
CPF: 155.518.906-78 (Coob. - Anderson)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigados - Eleição Errônea - Não restou configurada nos autos, a hipótese prevista no art. 21, inciso III, da Lei nº 6763/75, devendo os Coobrigados serem excluídos do pólo passivo da obrigação tributária. Reformada a decisão anterior.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. O diferimento do imposto previsto no item 24, alínea "a" do Anexo II, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (art. 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Exigência fiscal não contestada. Mantida a decisão anterior.

Recursos de Revista providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico-hospitalares, importados do exterior, em julho e outubro/97 e fevereiro/98, conforme constam nas DI's relacionadas nos demonstrativos de fls.08.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 246/00/6ª, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações, inclusive as apresentadas pelas Coobrigadas, cujo efeito da decisão mantém as ora Recorrentes no pólo passivo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação como responsáveis solidárias pelo cumprimento das exigências fiscais de ICMS, MR (50%), no valor original de R\$ 282.685,36.

Inconformadas, as Coobrigadas/Recorrentes, conjuntamente, interpõem tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o presente Recurso de Revista (fls. 167/174), afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 812/00/4^a, 737/99/4^a, 738/99/4^a, 13.582/00/2^a, e 13.610/99/3^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 233/235, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos 812/00/4^a, 737/99/4^a, 738/99/4^a, 13.582/00/2^a, e 13.610/99/3^a, indicados como divergentes, constatamos assistir razão à Recorrente, eis que apenas o acórdão de n.º 13.610/99/3^a, não se coaduna com a presente situação, vejamos:

Acórdão 13.610/99/3^a - A matéria analisada na decisão refere-se a Importação Indireta, promovida por estabelecimento situado no território mineiro, sem a observância do disposto na Instrução normativa DLT/SRE n.º 02/93. O lançamento a princípio foi formalizado contra o estabelecimento matriz, situado no Espírito Santo, que figurou como sujeito passivo (autuado), bem como contra o estabelecimento filial, situado neste Estado, na condição de responsável solidário (coobrigado). Em decisão tomada pelo voto de qualidade, a 3^a Câmara de Julgamento, concluiu pelo cancelamento das exigências e pela exclusão da autuada do polo passivo da obrigação. Porém, tal decisão foi reformada pelo Acórdão n.º 2077/00/CE, no sentido de se restabelecer o crédito tributário exigido no Auto de Infração, tendo sido mantida a exclusão da autuada, por não restar caracterizada a situação prevista no art.121, Parágrafo único, inciso II do CTN. Verifica-se assim que tanto a matéria quanto o fundamento da decisão proferida no acórdão 13.610/99/3^a, divergem da situação ora examinada.

Já os Acórdãos de n.º 737/99/4^a, 738/99/4^a, 812/00/4^a, e 13.582/00/2^a, revelam situações semelhantes ao presente caso, eis que dizem respeito a Importação de aparelhos e equipamentos médico hospitalar, promovido por contribuintes cuja atividade está definida na Lista de Serviços a que se refere a LC 56/87. Os lançamentos objeto das decisões, a princípio, foram formalizados contra os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importadores, os quais figuram como sujeitos passivos da obrigação (contribuinte), bem como contra os despachantes aduaneiro na condição de responsáveis solidários (coobrigado). As decisões consubstanciadas nos referidos acórdãos, por unanimidade de votos, concluíram pela exclusão da relação processual, dos então coobrigados, ora recorrentes, por não estarem os mesmos elencados nas hipóteses previstas no art.21 da Lei 6763/75.

Diante disso, reputamos atendida também a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

Versa a presente contenda sobre falta de recolhimento do ICMS devido da importação de equipamentos médico-hospitalares, cujo lançamento foi formalizado contra o contribuinte (importador), tendo sido atribuído aos despachantes aduaneiros, ora recorrentes, a condição de responsáveis solidários (coobrigados).

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que conforme previsto no § 4.º, do art. 138 da CLTA/MG, o recurso de revista devolverá à Câmara Superior apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Diante disso, trataremos aqui apenas da questão da responsabilidade tributária das recorrentes, na função de Despachante Aduaneiro, como solidarias pelo cumprimento da obrigação, à luz do disposto na legislação.

No Direito Tributário, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de **dispositivo expreso da lei** (CTN, art.121, parágrafo único, inciso II).

Na legislação mineira a questão da responsabilidade dos despachantes está contemplada na Lei 6.763/75, da seguinte forma:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(.....)

III – os despachantes que tenham promovido o despacho:

a) da saída de mercadorias remetidas para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado” (grifo nosso)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, entende-se que uma vez não configurada nos autos, as hipóteses específicas previstas no artigo 21, inciso III, da Lei nº 6763/75, não há como atribuir às recorrentes a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na operação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, também, à unanimidade, em dar provimento aos mesmos, nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Gleide Lara M. Santana e pelas Recorrentes (Coobrigadas), a advogada Mara Rúbia Pedrosa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

MLR/G